

Processo Administrativo nº2023018021

Pregão Presencial nº 004/2023

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada e demais serviços para manutenção da segurança dentro das dependências e prédios da FESG/UNICERRADO.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

A empresa BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, protocolizou recurso em face da decisão da Pregoeira referente o resultado do julgamento de classificação e habilitação do Pregão Presencial nº 004/2023.

Em suma, alega a recorrente que empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, foi indevidamente considerada classificada e habilitada para o certame, vez que não teria cumprido com requisitos do edital, argumenta que a empresa não apresentou declaração de demonstrações contábeis atestando que os resultados para os índices de Liquidez Geral (LG), como isso, descumprindo o item 7.5.3 do edital.

Nesse rumo, a requerente aduz que empresa requerida deveria ser considerada desclassificada para o certame, visto que apresentou planilha de composição de custos em desacordo ao edital, tendo em vista a indicação de salário base com valor inferior ao estabelecido na última convenção coletiva de trabalho da categoria.

Nessa condição, afirma que não consta cotação de auxílio alimentação, arrazoa que ocorreu irregularidade em relação ao valor indicado para adicional noturno, cita irregularidade em relação a supressão de tributos e encargos sociais, ao final, requer o provimento do recurso para promover a inabilitação da empresa vencedora.

Em contrarrazões a empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, alega que sua classificação e habilitação para o certame foi correta, afirma que cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, expõe que em caso de inconsistências em relação a planilha de composição de custos caberia a pregoeira a realização de diligências para sanar os erros, ao final, requer o desprovimento do recurso apresentado, para manter sua classificação para o certame.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento do certame do Pregão Presencial nº 004/2023, alegando ter ocorrido um equívoco na análise dos documentos e proposta apresentada pela empresa vencedora em relação aos requisitos do edital, devendo ocorrer a desclassificação da empresa vencedora para o certame.

Nesse contexto, após análise pormenorizada do edital e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, ora vencedora, de fato não atendeu ao previsto no edital, visto que apresentou

planilha de composição de custos em desacordo ao previsto no ato convocatório. Por outro lado, o balanço patrimonial apresentado foi suficiente para comprovação a capacidade de cumprimento do objeto da licitado, conforme laudo expedido pela assessoria contábil.

III - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida, nos termos da Lei 10.520/2002.

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifamos)

(...)

Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

IV - DO MÉRITO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

De início, a alegação apresentada em relação ao descumprimento ao ato convocatório, visto à apresentação da planilha de composição de custos em desacordo ao edital, merece prosperar, tendo em vista a ocorrência de indicação do valor salarial abaixo do estabelecido em convenção coletiva da categoria, tal qual, a apresentação de valores na planilha de composição de custos em desacordo ao ato convocatório, bem como as normas estabelecidas na CLT, portanto, o recurso interposto merece provimento nesse ponto.

Assim, no presente caso, pontuamos a incoerência dos preços apresentados na Planilha de Composição de Custos, da mesma forma, podemos indicar a ocorrência de erro material, não havendo possibilidade de realização de diligência por parte da comissão, devendo de fato ocorrer a desclassificação de empresa vencedora.

À visto disso, conforme o edital, serão desclassificadas as propostas que tenham sido feitas em desacordo com as disposições estabelecidas no ato convocatório, bem como as que contemplem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Deste modo, o edital torna-se lei entre as partes, nascendo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Acerca da vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles explica que "***o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41). Assim estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.***" (*Direito Administrativo Brasileiro*. 35ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.277).

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (*in casu* o edital e seus anexos); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I).

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público, tampouco estender interpretações que afetam a isonomia dos participantes, originando assim a insegurança jurídica. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Quando a administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Assim, tanto o particular quanto a Administração estão extremamente ligados aos requisitos contidos no edital, ao passo que o julgamento deve ser pautado nas regras pré-definidas no edital e não em "*interpretações e entendimentos que destoam dos princípios da legalidade e isonomia*".

Nesse ínterim, a Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), em aplicação subsidiária à Lei Federal n.º 10.520/2002 no caso de licitação na modalidade de Pregão, fez prever no artigo 44, caput, e §§1º e 3º, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os

quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso,

secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Observa-se que o edital previu as regras para apresentação das propostas comerciais que devem ser cumpridas pelas licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, eficiência, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e que enseja a sua desclassificação no certame.

Isso significa dizer, que TODAS as planilhas constantes no edital, deveriam estar integralmente apresentadas (completas) e preenchidas com os custos discriminados em cada campo previamente informado e identificado nas mesmas, sob pena de desclassificação sumária do certame.

Dessarte, constata-se que no presente caso concreto, a proposta comercial apresentada pela empresa requerida referente a planilha de composição de custos restou incompleta e eivada de vícios que a maculam em sua integralidade, uma vez que o salário indicado se encontra inferior ao valor estabelecido em convenção coletiva da categoria, não consta contação de auxílio alimentação, tal qual, constata-se irregularidade em relação ao valor indicado para adicional noturno, bem como inconsistências em relação a supressão de tributos e encargos sociais, sendo assim, em total desacordo aos requisitos estabelecidos no ato convocatório.

Desse modo, tratam-se de vários **vícios materiais** que invalidam a sua proposta comercial, pois ferem as regras editalícias estipuladas, bem como não a tornam apta a continuar no certame sem ferir a isonomia da competição

De fato são vícios que desconfiguram a própria proposta, descumprindo assim as exigências editalícias, uma vez que a tornam incompleta, e inviabilizando a comparação com as demais propostas apresentadas pelos outros licitantes.

Destarte, a aceitação da proposta comercial apresentada em desacordo com as regras editalícias ofende o princípio da isonomia, a equidade de condições com as demais licitantes, que apresentaram suas propostas integralmente de acordo com o edital de licitação.

Nessa conjuntura, não há que se falar em excesso de formalismo, haja vista a obrigatoriedade de cumprir integralmente as exigências editalícias, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda os erros substanciais que maculam a proposta não são passíveis de diligência ou correção, sem que se afete a isonomia e sigilo das propostas.

Ao caso, não há que se falar em promover diligência, uma vez que é vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta (vide o §3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 8.666/93), ademais, foi dada oportunidade para empresa requerida apresentar sua proposta com a devida composição de custos, o que não foi atendido pela requerida, visto que mesmo após a prazo, apresentou sua proposta em desacordo ao edital.

Nesse sentido, acerca da promoção de diligência, acertada a doutrina do Ilustre Prof. Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que eventuais desvios de conduta por ocasião da diligência comportam a responsabilização da autoridade. Assim, a realização da diligência não pode resultar em imposição ao particular de constrangimento à revelação de segredos industriais. Nem caberá promover o favorecimento indevido ao licitante, propiciando por meio da diligência a correção de defeitos insanáveis.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª ed., pg. 692)

De fato, não se trata de mero erro formal como quer parecer crer a empresa requerida, trata-se de erro material e substancial, uma vez que afetam a integridade e completude da proposta de preços, tornando-a incompleta e defeituosa, não produzindo os efeitos necessários ao cumprimento da exigência no certame.

Ademais, de fato, conforme vimos, a empresa requerida claramente desatendeu as regras editalícias, situação que não permite margens à discricionariedade, sendo um dever do Poder Público primar pela lisura da licitação.

Desta forma, a decisão em desclassificar a proposta da empresa requerida está em perfeita sintonia aos princípios licitatórios e entendimento dos tribunais pátrios, inclusive em situações análogas, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 – Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global,

ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG.

2. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.(TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. MERAS FORMALIDADES. INSUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os descumprimentos de cláusulas preconizadas no Edital convocatório evidenciam a inexistência de liquidez e certeza do direito do Impetrante em anular o Pregão Presencial, do qual foi desclassificado.

2. É decorrência precípua do princípio da vinculação ao edital, a conduta da administração e dos licitantes que prima pela obediência estrita às normas previstas no instrumento editalício.

3. Segurança denegada.(TJ-PA - MS: 201230126795 PA, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/02/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/02/2013)

4. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.

5. "Se o licitante não cumpre a exigência de norma editalícia que, no tocante aos preços unitários, determina que se observe o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei

6. n. 9.648, de 27/05/1998, vale dizer, que os preços unitários dos componentes da obra não sejam inferiores a 70% da média dos preços propostos pelos concorrentes ou inferiores a 70% dos preços orçados pela Administração Pública, mostra-se razoável e absolutamente legal a desclassificação de sua proposta, ainda que apresente preço global menor do que o da concorrente vencedora.

7. A exigência de preços unitários mínimos evita propostas inexecutáveis e a prestação de serviços de má qualidade. Q

acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar

8. materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008)(TJ-SC - AI: 20100003643 Capital 2010.000364-3, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 15/06/2010, Segunda Câmara de Direito Público)

Segue sentimento do TRFs Região, citamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO CEFET/CE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. 1. O impetrante não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta para contratação de serviços de limpeza e conservação do CEFET/CE, pois o valor dos uniformes se encontra aquém do valor médio apresentado pelas demais empresas participantes da licitação (art. 48, II, Lei nº 8.666/93), além da discordância entre percentuais de tributos e resultados apresentados. 2. Não observância da proposta do impetrante ao item 4.8.3.7 do edital que determina a apresentação de projeto básico. 3. Considera-se legal o ato da Administração que desclassificou a proposta do licitante que não observou diversos itens estabelecidos no edital do pregão eletrônico nº 38/2005. 4. Apelação improvida. (TRF5, 4ª Turma, AMS 200581000212641, Rel. Des. Fed. AMANDA LUCENA, DJ 11.11.2008)

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com conseqüente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de

Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012) Grifamos

Assim sendo, ante ao acima exposto, atesta-se que o edital previu as regras para apresentação das propostas comerciais que devem ser cumpridas licitantes, **sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, eficiência, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nessa conjuntura, em relação aos argumentos apresentados relativos a ausência de apresentação de demonstrações contábeis para cumprimento do objeto por parte da empresa requerida, não merecem prosperar, tendo em vista que através de laudo técnico exarado pela assessoria de contabilidade, ficou demonstrado a capacidade financeira para cumprimento do objeto por parte da empresa requerida, portanto, o recurso merecer desprovimento nesse ponto.

Destaca-se que os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros. Estes indicadores, portanto, indicam a capacidade de pagamento de uma empresa. Os índices são calculados através de um quociente que relaciona os valores de seu ativo com os valores de seu passivo. Todas as informações necessárias para calcular um índice de liquidez estão disponíveis no balanço patrimonial da empresa.

Conforme informado acima, e ainda, considerando o Parecer Técnico expedido pela assessoria de contabilidade o índice de liquidez é documento acessório que facilita a inspeção, por proporcionarem uma redução na quantidade de dados a serem analisados, pois o balanço por si só já demonstra os resultados das atividades de investimento e prejuízo de uma empresa.

Nesse encadeamento de ideias, apesar da empresa não ter apresentado o índice de liquidez qual o edital exige que acompanhe o Balanço Patrimonial, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial que contém todas as informações necessária, pois o índice, conforme já mencionado, contém de forma resumida as informações que já contém no balanço.

Sendo assim, a não consideração do Balanço Patrimonial como qualificação financeira de forma individualizada, seria ir de encontro com o que se busca nas licitações, que é a proposta mais vantajosa.

Destarte, insta salientar, que ao apresentar planilha de composição de custos em desacordo ao edital a empresa requerida descumpriu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já consagrado na jurisprudência pátria, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, corroborando com esse entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça em recentíssima decisão ratificou seu posicionamento em relação ao tema, citamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR

VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). Grifamos

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1897217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)"

Isso posto, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu parcial provimento para declarar a empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA desclassifica para o certame por descumprimento ao edital.

V - DECISÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e o Pregoeira, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País e considerando como verossímeis os documentos apresentados em sede recursal, decide conhecer do recurso e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para promover a desclassificação da empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA pela apresentação de proposta e composição de custos em desacordo com o edital e legislação aplicável. Por conseguinte, de forma subsequente, seja convocada a empresa obedecendo a ordem de classificação para o certame, nos termos do inciso XVI do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Presidente da FESG para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e no Site oficial da FESG/UniCerrado.

Goiatuba, 16 de agosto de 2023.

VANEIDE CARDOSO OLIVEIRA
Pregoeira

Processo Administrativo nº2023018021

Pregão Presencial nº 004/2023

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada e demais serviços para manutenção da segurança dentro das dependências e prédios da FESG/UNICERRADO.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe cujos termos acato integralmente, e considerando como verossímeis os documentos apresentados tanto em sessão como em contrarrazoes, cuja informações adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME e em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para promover a desclassificação da empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, em virtude de apresentação de planilha de composição de custos em desacordo ao edital e com a legislação vigente acerca da prestação de serviços de interposição de mão de obra. Por conseguinte, de maneira subsequente, seja convocada empresa, obedecendo a ordem de classificação para o certame.

Para tanto, determino a continuidade do certame, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Goiatuba, 16 de agosto de 2023.

VINICIUS VIEIRA RIBEIRO
PRESIDENTE DA FESG